



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DE 28/07/94
C	Rubrica

Processo nº 10680-009857/90-94

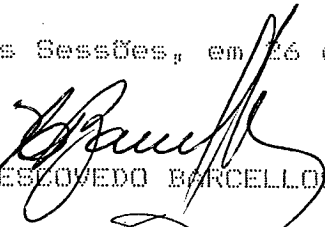
Sessão de : 26 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.792
Recurso nº: 87.214
Recorrente: TAPEÇARIA MARCELO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS: VENDAS NÃO TRIBUTADAS, PASSIVO FICTÍCIO, SUBFATURAMENTO. Não-elisão, pelo Contribuinte, dos elementos de prova acostados aos autos. Recurso negado, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

p/ 
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680-009857/90-94
Recurso nº 87.214
Acórdão nº 202-05.792
Recorrente: TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, que consubstancia exigência de recolhimento da Contribuição ao PIS/Faturamento, no montante de 955,45 BTNFS. O lançamento destes autos é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada, quanto aos exercícios de 1986 a 1989, omissão de receita operacional que ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo para pagamento do PIS/Faturamento.

Inconformada, a Autuada impugnou (fls. 11) a exigência, apresentando sumárias razões de discordância, eis que requerendo:

"a) Que (o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG) tome conhecimento desta Impugnação, por tempestiva.

b) Que, (o mesmo Delegado) relativamente ao julgamento do seu mérito, se digne sobrestar a decisão a ser prolatada para após a apreciação da Impugnação relativa à exigência do IRPJ, contida no Processo principal."

A informação Fiscal de fls. 13 apenas se limita a propor à Instância Superior que julgue este Processo em conjunto com de IRPJ, do qual este decorreria.

Consta, ainda, destes autos, a Informação Fiscal (fls. 14 a 18) que é oferecida no Processo relativo ao IRPJ. As fls. 21 a 27, vêm aos autos a Decisão Singular no Processo de IRPJ, e as respectivas razões.

Em seguida, sem que destes autos conste qualquer refutação propriamente de mérito do Contribuinte, vêm, às fls. 30/31, a Decisão Singular (referente ao PIS/Faturamento) e respectivas razões, que são no sentido da manutenção do lançamento efetuado. A fundamentação do decisum da Autoridade Singular é resultante da vinculação da matéria destes autos àquela matéria objeto de decisão no Processo dito matriz, onde restara demonstrada a omissão de receita na pessoa jurídica.

Em seu Recurso, de fls. 35, a Contribuinte apenas repisa o requerido na Impugnação, solicita apenas, portanto, o sobrestamento deste Processo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-009857/90-94
Acórdão nº: 202-05.792

As fls. consta a distribuição deste Processo ao Conselheiro Oscar Luis de Moraes. As fls. 41 a 44 vem apensada aos presentes autos cópia do Acórdão do V. 1º Conselho de Contribuintes no Processo dito matriz, verbis:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da origem do numerário para pagamento de compras, as vendas com indicação de operações não tributadas, o passivo fictício, o subfaturamento, não devidamente enfrentados, encontram embasamento nos artigos 180 e 181, para a tributação.

GLOSA DE DESPESAS - As despesas lançadas e não devidamente comprovada com documentos idôneos e hábeis, bem como quando não demonstradas: a necessidade, a efetividade e a usualidade, autorizam a glosa."

Em 27/04/93 este Processo me foi sorteado, face ao término do mandato do Conselheiro Oscar Luiz de Moraes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680-009857/90-94

Acórdão nº: 202-05.792

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Conheço do Recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Trata-se, aqui, daquela típica situação em que as evidências do cabimento do lançamento devem ser perquiridas no âmbito da fiscalização do IRPJ. O R. 1º Conselho de Contribuintes, ao prolatar o V. Acórdão nº 101-83.890, de fls. 41 e 55, entendeu caracterizada a omissão de receitas operacionais, à vista da falta de comprovação da origem do numerário para pagamento das compras, as vendas com indicação de operações não-tributadas, o passivo fictício, o subfaturamento, não devidamente enfrentados. Ora, no E. 1º conselho, que examinou as provas, a decisão foi improvimento do Recurso. Melhor sorte não poderia assistir ao Contribuinte aqui, instância em que os elementos de prova hão de ser buscado lá na jurisdição daquele Conselho.

Cumprе ressaltar que a Recorrente deixou de produzir qualquer prova que infirmasse a presunção de veracidade que deflui dos autos do Processo de IRPJ. Assim, nos termos da legislação de regência, é de ser negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA